

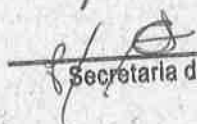


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 307/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 180

EM 20/19 DE 2018 PÁGINA(S) 35


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia de Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 2.902/07 (3 vols. e 6 anexos) - Apensos nºs: 121.000.320/05 e 121.001.091/06

Nome/Função/Período: Ricardo Lima Espíndola, Diretor de Gestão, no período de 1º.1 a 31.12.05.

Órgão/Entidade: Companhia de Planejamento do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1) apontadas no Relatório de Auditoria nº 31/2006-CONT/DIN (fls. 487/523 do Processo nº 121.000.091/06): a) subitem 2.2 - saldo contábil inconsistente de contratos de prestação de serviços; b) subitem 2.3 - ausência de baixa na conta prestados de serviços por ocasião do pagamento das faturas; c) subitem 2.4 - dívidas de competência de 2005 não contabilizadas; d) subitem 6.4 - convênio firmado com Instituto Vilarindo Lima para implantação de CITI; e) subitem 10 - análise econômico-financeira e patrimonial. 2) contabilização de recursos de Subvenção Econômica que não conferem com as informações do balancete contábil da Codeplan (Dezembro/2005 e Encerramento de exercício), consoante conta 331000000-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS que fechou com o saldo de R\$ 20.762.179,05 e a conta 331903400-OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO que fechou com o saldo de R\$ 11.040.665,92. O total apurado nas duas contas foi de R\$ 31.802.844,97, bem aquém do total informado de R\$ 297.810.700,06 (fls. 138/139 e 177 do Processo nº 121.000.091/06); 3) apuradas nos seguintes processos:

- **Processo nº 2.419/16**, relativo ao exame do Contrato Emergencial nº 59/2005, firmado entre a Codeplan e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda: imputação solidária ao responsável do débito de **R\$ 4.644.535,00**, decorrente de sobrepreço nos valores do contrato (Decisão nº 2.479/13 e Acórdão nº 125/2013); - **Processo nº 14.180/05**, que cuida da análise do Convênio celebrado entre a Codeplan e o Instituto de Integração Social de Promoção de Cidadania e aditivos posteriores: inexistência de objetivos institucionais comuns pelos partícipes, prestação de serviços distintos ao objeto pactuado e sem instrumento formal, fatos que ensejaram a audiência e, ante a ausência de prestação de justificativas, revela do responsável (Decisão nº 226/12); - **Processo nº 3.464/04**, que cuidou de questões relacionais ao Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora: laudo utilizado para justificar a opção de alugar os equipamentos em detrimento de sua compra não atende aos requisitos técnicos e independência necessários, sua utilização caracterizou descumprimento da Decisão nº 2.517/02, e ausência de ampla pesquisa de preços para justificar o orçamento feito pela empresa contratada, em desconformidade com a Decisão nº 4.776/02 e o art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/93, fatos que resultaram na aplicação de multa de R\$ 3.134,00 ao responsável (Decisão nº 2.439/10 e Acórdão nº 104/2010); - **Processo nº 4.748/06**, cujo objeto é a análise de contratos firmados pela Codeplan em 2005 e 2006, perfazendo **R\$ 250.586.327,61** para os ajustes celebrados em 2005: contratos celebrados com dispensa ilegal de licitação, sendo determinada a aplicação de multa ao responsável quando do julgamento destas contas (Decisão nº 6.249/07, inciso III); -

Processo nº 19.930/05, cujo objeto é análise de outros 23 contratos emergenciais firmados pela Codeplan no exercício de 2005 perfazendo **R\$ 221.114.353,86**; ajustes celebrados com dispensa ilegal de licitação, sendo determinada a aplicação de multa ao responsável quando do julgamento destas contas (Decisão nº 4.077/07, inciso III).

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).


Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b", 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço e aplicar ao responsável a **multa** acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

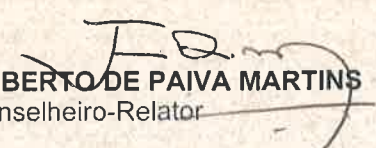
ATA da Sessão Ordinária nº 5069, de 6 setembro de 2018.

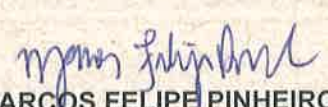
Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.


MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão


JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator


MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte